

LEI COMPLEMENTAR Nº 347 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Vide Decreto nº 2414/2021, Decreto nº 2411/2021, Decreto nº 2410/2021, Decreto nº 2405/2021, Decreto nº 2404/2021, Decreto nº 2403/2021, Decreto nº 2402/2021, Decreto nº 2401/2021, Decreto nº 2400/2021, Decreto nº 2399/2021, Decreto nº 2398/2021, Decreto nº 2397/2021, Decreto nº 2396/2021, Decreto nº 2395/2021, Decreto nº 2394/2021)



"Institui o Plano Plurianual do período 2018/2021 e dá outras providências".

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual de Embu das Artes para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165 inc. I, § 1º da **Constituição Federal**.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo I - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade - físico e financeiro.

II - Anexo II - Demonstrativo de Programas e ações por órgão e unidade.

Art. 2º As diretrizes da Administração Pública Municipal para o período 2018/2021 são:

I - Modernização Administrativa e Desenvolvimento Tecnológico

II - Desenvolvimento Econômico

III - Desenvolvimento Social

IV - Segurança

V - Desenvolvimento Urbano Sustentável

Art. 3º Anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária terão como referência as diretrizes, objetivos e metas fixados no Plano Plurianual.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício serão executadas nos termos do Plano Plurianual.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, com a indicação da fonte de recursos.

§ 3º As ações orçamentárias de todo o cronograma serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 4º Nenhum programa novo será incluído, se houver um anterior de idêntico objeto, público alvo e procedimento, em andamento.

§ 5º É vedada a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, projetos, ações especiais, programas de idêntico objeto, público alvo e procedimento que houver sido suspenso, extinto, por qualquer ordem de irregularidade.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

§ 1º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter os elementos presentes nesta Lei.

§ 2º O Projeto de alteração do Plano Plurianual, na exposição das razões que motivaram a proposta, deverá trazer em seu bojo:

I - Avaliação de comportamento das variáveis econômicas que embasaram a alteração, explicitando as discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os valores observados.

II - Avaliação dos programas quanto ao seu público alvo e atendimento de metas.

Art. 6º A alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, de decreto ou lei específica, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Art. 7º De acordo com o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, assim como proceder as alterações dos indicadores e índices dos programas deste plano.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar os anexos desta Lei em decorrência de

alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 8º Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações integrantes desta Lei.

§ 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.

§ 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o parágrafo anterior limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações constantes deste Plano.

Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - registrar, na forma padronizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade.

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 10 Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio da Internet, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal, bem como o controle social.

Art. 11 Será dada transparência da gestão fiscal nos termos do inciso I, § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 12 O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, projetos de Lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 13 A realização dos programas previstos nesta Lei fica condicionada à efetivação de transferências voluntárias, contratação de operações de crédito e recebimento de receitas orçamentárias, no montante previsto no Anexo I.

Art. 14 Fica estabelecida a apresentação do relatório simplificado da prestação de contas do presente Plano Plurianual, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - alterações ocorridas.

II - metas atingidas.

III - metas a serem incluídas no próximo Plano Plurianual.

IV - avaliação governamental.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu das Artes, 11 de dezembro de 2017.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a **Lei Orgânica** do Município, em 11 de dezembro de 2017.

FABRICIO CESAR ALVES DA SILVA

Gabinete de Atos Oficiais

Download: Anexo - Lei Complementar nº 347/2017 - Embu das Artes-SP